

O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

NEGROS: expressões das desigualdades de raça, gênero e classe

Daiane Dantas Barreto¹ Angela Ernestina Cardoso de Brito²

RESUMO

Neste escrito fizemos o esforço de contribuir para o debate acerca do acolhimento institucional de crianças e adolescentes negros no Brasil. O objetivo deste texto é evidenciar como as dimensões de raça, gênero e classe, enquanto constitutivas do sujeito social, estão necessariamente vinculadas a realidade do acolhimento institucional crianças e adolescentes negros no Brasil. Há de se considerar que a desproteção social vivenciada pelos familiares, e em especial por mulheres negras, diz respeito diretamente às condições de vida dessa população. Para tanto, recorreu-se a uma breve revisão bibliográfica, para fundamentar as reflexões aqui tecidas. Compreendemos que o processo de racismo e a sobrecarga feminina situam as mulheres negras no ranking dos piores salários e inserção precária e fragilizada no mercado de trabalho, o que, considerando que vivemos numa sociedade capitalista, vai ditar a sua capacidade e condição concreta de prover, ou não, as necessidades e proteção dos seus filhos.

Palavras-chave: Acolhimento institucional; Crianças e adolescentes negros. Mulheres negras.

ABSTRACT

In this writing, we made an effort to contribute to the debate about institutional care for black children and adolescents in Brazil. The purpose of this text is to show how the dimensions of race, gender and class, while constituting the social subject, are necessarily linked to the reality of institutional care for such children and adolescents in Brazil. It must be considered that the lack of social protection experienced by family members, and especially by black women, is directly related to the living conditions of this population. For that, a brief bibliographic review was used to support the reflections woven here. We understand that the process of racism and female overload place black women in the ranking of the worst salaries and precarious and fragile insertion in the labor market, which, considering that we live in a capitalist society, will dictate their capacity and concrete condition to provide, or not, the needs and protection of their children.

Keywords: Institutional reception; Black children and adolescents. Black women.

² Coordenadora do PPGSS/UFBA, professora adjunta do curso de graduação em serviço social/UFBA, doutora em Políticas Social/UFF; angela.ernestina@ufba.br.













¹ Mestre em Serviço Social (PPGSS- UFBA); Assistente Social do SUAS na Prefeitura Municipal de Salvador; daianedantasbarreto@hotmail.com.



1 INTRODUÇÃO

Nota-se que, de maneira geral, as políticas públicas para a infância e juventude não devem ser analisadas sem considerar a totalidade social e, especialmente, aquelas que se apresentam como medidas de proteção a esse público, ao passo em que a formatação e a execução das políticas públicas não são isentas de ideologias excludentes forjadas, por exemplo, no sexismo, racismo, classismo e etarismo.

No debate sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, em que pese o comprometimento desse serviço como sendo uma política pública prevista no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente³ (ECA), há de refletir quem são e de onde vêm os sujeitos que historicamente são afastados da convivência familiar por força da aplicação de uma medida judicial de acolhimento institucional.

Os contextos de vida que resultam no afastamento familiar de crianças e adolescentes, especialmente negros, por medida protetiva de acolhimento institucional são diversos e, contrariando a legislação vigente⁴, estão relacionados à nulo ou precário acesso a renda, a políticas públicas, bem como a fragilidades da própria rede de proteção social. As ausências elencadas se materializam, portanto, na vida dos sujeitos vulnerabilizando- os pela exposição a contextos de violências, violações, negligência e abandono.

Notadamente o acolhimento institucional de crianças e adolescentes perpassa pela trajetória e condições de vida das suas famílias. Entende-se, desse modo, que pelo menos a raça, o gênero e a classe são três marcadores sociais dos quais não se deve prescindir quando do debate sobre o tema.

Em 2020 comemorou-se os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), justamente num momento em que a retração de direitos, alterações na legislação, corte de recursos, regressão de investimento nas políticas públicas, estiveram encravadas nas políticas protetivas para crianças e adolescentes, assim

⁴ De acordo com o ECA: "Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar".













³ Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990

como os constantes ataques, morais, religiosos e punitivos. Frente a fragilização de políticas sociais públicas de proteção a esse público e às suas famílias, sobretudo nos anos do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, em que houve "[...] enormes retrocessos, descasos, desmontes, descompromissos e falta de iniciativas desse governo em relação às políticas sociais". (ZIMMERMANN E CRUZ, 2022, p. 29), tratar do acolhimento institucional de crianças e adolescentes negros tem sido um debate necessário e urgente.

Assim, o objetivo deste artigo é evidenciar como as dimensões de raça, gênero e classe, enquanto constitutivas do sujeito social, estão necessariamente vinculadas à realidade do acolhimento institucional de crianças e adolescentes negros no Brasil, a partir de apontamentos constantes na literatura contemporânea acerca do tema⁵.

Para tanto este trabalho está organizado a partir da seguinte lógica: inicialmente problematiza-se o acolhimento institucional enquanto medida de proteção no Brasil; em seguida traça-se a reflexão, a partir de dados constantes na literatura, sobre o quanto as desigualdades sociais devido a raça, o gênero e a classe definem que são as crianças e adolescentes que carecem de ser afastados da convivência familiar por força da aplicação de uma medida protetiva. Por fim, aponta-se algumas considerações finais.

2 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes, amparado no ECA e na Política de Assistência Social no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade é a medida mais extrema, dentre as medidas protetivas previstas no mencionado Estatuto, para a proteção da criança e do adolescente em situação de violação de direitos. Por esse motivo tal medida protetiva só deve ser aplicada em

⁵ Trata-se de um recorte da pesquisa da Dissertação de Mestrado intitulada "MEMÓRIA DE MULHERES NEGRAS E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DOS SEUS FILHOS: UM DEBATE RELEVANTE PARA O SERVIÇO SOCIAL", apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS) da Universidade Federal da Bahia em julho de 2022.















casos excepcionais e de forma provisória, como estabelecido no inciso 1º do artigo 101 do ECA.

Por outro lado, mesmo sob a perspectiva da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente percebe-se que por trás dessa lógica ainda há permanência de violações, exclusão e violências fincadas no racismo e nas desigualdades de gênero e classe que ainda imperam na sociedade contemporânea.

A criminalização de crianças negras e pobres é uma tendência presente no Brasil desde o período concebido como "pós- abolição da escravatura". Com o fim formal do sistema escravista a população negra foi largada à própria sorte, tal como ocorreu com as crianças e adolescentes negros no início do século XX, que "[...] com a explosão do crescimento urbano em cidades como São Paulo, esses jovens dejetos do que fora o fim do escravismo encheram as ruas. Passaram a ser denominados 'vagabundos' (DEL PRIORE, 2012, p. 247), isto porque para sobreviver cometiam pequenos furtos e ficavam em situação de mendicância.

Decerto que o volume de crianças e adolescentes negros e pobres perambulando pelas ruas dos grandes centros urbanos destoava da proposta de construção de uma Nação "culta" e "civilizada" (RIZZINI, 2011) inspirada nos padrões europeus. Tal contexto impôs ao Estado a necessidade de pensar vias de assistência à infância da época, cuja saída vislumbrada foi a institucionalização dos "menores"⁶, para terem seu caráter reformado a partir da vigilância estatal.

O recolhimento de crianças às instituições de reclusão foi o principal instrumento de assistência à infância no país. Após a segunda metade do século XX, o modelo de internato cai em desuso para os filhos dos ricos, a ponto de praticamente ser inexistente no Brasil há vários anos. Essa modalidade de educação, na qual o indivíduo é gerido no tempo e no espaço pelas normas institucionais, sob relações de poder totalmente desiguais, é mantida para os pobres até a atualidade. (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 22)

⁶ O termo "menor" foi empregado no século XX, a partir do Código de Menores de 1927, para se referir às crianças e adolescentes pobres e sem situação de abandono. O artigo 1º do mencionado instrumento legal estabelecia que: "O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste Código." (BRASIL, 1927)".















É importante trazer à baila ainda que a institucionalização como modelo de assistência à infância implementado pelo Estado brasileiro no século XX, além de dicotomizar as crianças e adolescentes entre "menores delinquentes e abandonados" e aqueles a quem deveria ser resguardado os direitos de cidadania e permanência com sua família, trazia características que, segundo Del Priore (2012), remetia aos institutos para onde eram levadas as crianças negras no início da Lei do Ventre Livre, ao passo em que tais institutos eram espaços onde, igualmente as instituições criadas no passado, "[...] as crianças negras aprendiam leitura, escrita, aritmética, mas aprendiam, sobretudo, o trabalho manual capaz de reproduzir, por si só, a desigualdade social na qual estavam mergulhadas." (DEL PRIORE, 2012, p.237).

Para Barreto (2022, p. 86),

O Código de 1927 foi um nítido instrumento jurídico de cerceamento da liberdade infanto- juvenil, ao passo que a proposta de intervenção na realidade das crianças e adolescentes empobrecidos, e negros, diga-se de passagem, era o isolamento por meio do "internamento" nos chamados reformatórios. Muito embora o Código em comento tenha trazido inovações do trato do Estado para com a infância, na medida em que, por exemplo, elevou a maioridade penal para 18 anos e "abolia" a ideia de punição do "menor infrator" na mesma medida que o adulto que cometeu crime, não se pode perder de vista que foi uma ferramenta funcional à política higienista da época.

O caráter racista e sexista no trato com a infância pobre e negra ainda se evidenciava pelos ofícios previstos no artigo 202 do Código de Menores, que previa que deveriam ser ensinados às meninas: Costura e trabalhos de agulha; Lavagem de roupa; Engomagem; Cozinha; Manufatura de chapéus; datilografia; Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves, atividades que não possibilitavam reais oportunidades de melhoramento de vida das futuras mulheres negras. Para Faleiros (2011, p. 88) "Os asilos e instituições reforçaram a formação de crianças para o trabalho subalterno, seja de doméstica para as meninas, seja de mão -de-obra semiqualificada para os meninos."

Por volta da década de 40 foram criados órgãos nacionais e estaduais de assistência "aos menores": Serviço de Assistência a Menores (SAM) e a Fundação















Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), bem como as FEBEM- Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, os quais seguiram a mesma lógica de controle e reforma do caráter da infância pobre e negra, se observado que "[...] Os rostos de crianças negras são os mais frequentes nas imagens mostradas sobre a FEBEM. " (DEL PRIORE, 2012, p. 238).

Isso, pois, nos leva a considerar que:

[...] as estratégias do Estado brasileiro de "assistência" a crianças e adolescentes negros foram, desde o Brasil colônia à República, notadamente marcada pela criminalização, repressão e punição das camadas populares, baseada inclusive num ideário eugenista, uma vez que a delinquência, por exemplo, era tida como uma questão biológica. A preocupação não era em proteger crianças e adolescentes, mas circundava em prol da necessidade de criar mecanismos para zelar por valores morais e preservar "bons costumes", para a construção do Estado- Nação forte e sólido barganhado, especialmente, pela elite brasileira. (BARRETO, 2022, p. 90).

Apenas a partir da década de 80 o Brasil começou a ensaiar mudanças no modelo de assistência às crianças e adolescentes e suas famílias. Isto muito em razão da atmosfera de redemocratização do país e de pressões internacionais.

De modo especial os movimentos sociais protagonizaram os embates frente ao Estado brasileiro para a mudança de paradigma no trato da infância e juventude no Brasil, a exemplo do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR). O MNMMR foi um espaço extremamente relevante para a consolidação das concepções fundamentais da Convenção Internacional da Criança na Constituição Federal de 88 (VOGEL, 2011).

A Constituição de 1988 estabeleceu um novo parâmetro de mediação na relação entre Estado, sociedade e família e trouxe um elenco de direitos de cidadania que deveriam ser promovidos pelo Estado. Notadamente em seu artigo 227, a Carta Magna inaugurou uma nova perspectiva no trato com crianças e adolescentes, estabelecendo que esse público gozaria de absoluta prioridade na promoção dos seus direitos, os quais devem ser promovidos pela família, sociedade e Estado.

Especificamente dois anos após a Constituição Federal de 1988, foi inaugurado no Brasil um novo parâmetro na tratativa da infância e juventude















brasileira, isto com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

A base filosófica menorista prevista no Código de Menores de 1927 e 1979 se manteve quase que inalterada desde sua origem, por um longo período de 63 anos, até a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente que introduziu o paradigma da "proteção integral". (SILVA, 2005, p. 35)

A doutrina da proteção integral coloca para o Estado e a sociedade a responsabilidade de promover e preservar os direitos das crianças e adolescentes sem distinção de qualquer natureza, atribuindo a tais sujeitos o *status* de cidadãos titulares de direitos.

Destaca-se que uma das inovações cunhadas pelo ECA que de maneira peculiar nos interessa para o debate aqui proposto é a distinção trazida sobre instituições protetivas e punitivas.

[...] Foram instituídas mudanças na lei em relação à questão da internação, dependendo da natureza da medida aplicada: o abrigo, como uma medida de caráter provisório e excepcional de proteção para crianças em situações consideradas de risco pessoal e social; e a internação de adolescentes em instituições, como uma medida sócio-educativa de privação de liberdade. Em ambos os casos, a lei buscará prever mecanismos de garantia dos direitos da criança e do adolescente. (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 48)

Por outro lado, considera-se importante destacar que mesmo com todas as novidades positivas trazidas pelo ECA, ele por si só não foi capaz de romper com os processos de violações e exclusões decorrentes da estrutura social racista, sexista e classista já solidificada no ideário e prática social. Não cabe desconsiderar que tais processos se traduzem nas dinâmicas sociais, incluindo-se aí a relação com o Sistema de Justiça, Conselho Tutelar e mesmo o trato das instituições de acolhimento, e demais serviços públicos, para com os sujeitos que transitam nas instituições, sejam eles familiares ou as próprias crianças e adolescentes.

[...] uma conduta alicerçada em preconceitos, muitas intervenções profissionais no atendimento às famílias são realizadas, contribuindo para uma estigmatização das mesmas e corroborando para a manutenção de um













19, 22 ET/2023 DADE UNIVERSITÁRIA OM DEIGADO AO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA Formação da Consciência de Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

senso comum que tende a atrelar pobreza à incapacidade protetiva, reduzindo a análise estritamente ao campo individual, sem problematizar [...] (LOIOLA e BERBERIAN, 2020, p. 164).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente no afã de estabelecer um regramento de proteção à infância e juventude, não contemplou as dimensões de raça, gênero e classe e por isso ainda é distante de se efetivar na vida de muitas crianças e adolescentes, de sobremaneira os negros, inclusive porque enfrentar tais questões implica numa série de outros estatutos e políticas públicas transversais que até hoje seguem tímidas.

No que se refere ao acolhimento institucional, muito embora se trate de uma medida protetiva, não se deve perder de vista que ela decorre de cenários de violações de direitos e, nesse sentido, os dados apontam que são negras e pobres as crianças e adolescentes que carecem de ser afastados dos seus lares em decorrência dessas circunstâncias.

Traçando uma linha histórica dos anos 2000 sobre o quesito raça/cor do público infanto-juvenil no acolhimento institucional, tem-se que em 2004, o IPEA levantou que 63% de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil eram negros; Fávero, Vitale e Baptista (2008) identificaram que 57% eram igualmente negros, isto em um estudo feito na cidade de São Paulo considerando os anos de 2007 e 2008. Em 2020 um estudo do Conselho Nacional de Justiça sobre o mesmo tema, apontou que mais da metade da população total de crianças e adolescentes em acolhimento institucional no Brasil permaneciam sendo negros, especificamente 65% deles.

Verifica-se que o aparato legislativo de proteção à criança e ao adolescente construído desde 1988, a partir da Constituição Federal, não tem sido capaz de efetivamente promover e proteger todas as crianças e adolescentes e de maneira mais abissal, aqueles que são negros e pobres. E, nesse sentido entendemos que caiba reflexões e questionamentos referentes: a que modelo de proteção se preconiza quando percebemos o acolhimento institucional massivo de crianças e adolescentes negros? Por que as crianças e adolescentes negros são historicamente afastados da













convivência familiar? E o direito a convivência familiar, de que forma tem sido garantido para esse público e suas famílias?

2.1 Acolhimento institucional de crianças e adolescentes e suas intersecções com o debate de gênero, raça e classe

Historicamente o cuidado e a educação são responsabilidades incumbidas às mulheres e no caso do acolhimento institucional são elas que permanecem vinculadas as crianças e adolescentes em acolhimento, peregrinando pelos inúmeros serviços públicos em busca de assistência e reclamando o retorno dos filhos, netos e sobrinhos aos seus respectivos lares de origem (FÁVERO, 2007; FÁVERO, VITALE e BAPTISTA, 2008; BARROS, 2018; LOIOLA e BERBERIAN, 2020).

Há de se considerar que para além da vinculação da mulher sobre a responsabilidade do cuidado como algo socialmente pactuada que cabe unilateralmente à mãe, ainda existe o fato de que muitas crianças e adolescentes em acolhimento institucional sequer tiveram a paternidade reconhecida, portanto, têm vinculação jurídica somente com a mãe.

De acordo com o "Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento", realizado em 2011 e publicado em 2013, foi constatado que "O nome da mãe consta na certidão de nascimento de 94,4% das crianças e adolescentes e o do pai em apenas 61,1%, o que confirma a matrilinearidade na responsabilidade com os filhos, notadamente nas classes populares. " (COSTANTINO, ASSIS e MESQUITA, 2013, p. 165-166).

Paralelamente a isso é importante apontar também dados quantitativos que apontam para o crescente número de mulheres que são as únicas provedoras dos seus lares. Na Bahia, por exemplo, pelo menos 960.763 famílias são compostas por mães solos, sendo que destas 89,4% se auto declararam negras, de acordo com um estudo realizado em 2015 e publicado em 2018 pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI).







APOIO





A despeito das mulheres serem encarregadas do cuidado e educação dos filhos, não lhe são dadas condições favoráveis para que maternem⁷, uma vez muitas acabam por serem abandonas por seus parceiros e seguer são absorvidas pelo mercado formal de trabalho ou mesmo retornam às suas atividades laborativas após tornarem-se mães. A situação ainda é mais delicada e perversa quando analisada à luz das lentes de raça.

De acordo com Barreto (2022, p. 71):

Em estudo recente publicado pelo IBGE (2019), o rendimento das mulheres negras no Brasil representou apenas 57,5% da remuneração recebida por mulheres brancas e menos da metade, precisamente apenas 44,4%, dos rendimentos de homens brancos no ano de 2018. Independente do tipo de ocupação- se formal ou informal- as mulheres negras continuam tendo os índices mais baixos de rendimento e condições mais precárias de trabalho.

Considerando que vivemos numa sociedade capitalista, à classe trabalhadora só resta a venda da sua força de trabalho. A partir do momento em que os sujeitos não absorvidos pelo mercado de trabalho formal e, consequentemente amparados pela legislação trabalhista e previdenciária, só lhes resta o amparo do Estado por meio das políticas públicas setoriais e benefícios de transferência de renda que comumente estão atrelados a cumprimento de exigências por parte dos (as) beneficiários (as).

Além do cumprimento de exigências, os (as) usuários (as) dos serviços públicos são expostos (as) ao racismo institucional, muitas vezes expresso, por exemplo, na "[...] qualidade do cuidado e assistência prestada, nos perfis e estimativa de mortalidade infantil, nos sofrimentos evitáveis ou mortes precoces, nas taxas de mortalidade da população adulta e nos perfis, indicadores e coeficientes de mortalidade materna". (BATISTA, MONTEIRO e MEDEIROS, 2013, p. 682).

Na labuta para conseguir prover as necessidades de sua família e sem o devido amparo do Estado, muitas mulheres ficam apenas com a rede comunitária de

⁷ Consideramos, conforme Barreto (2022, p. 146) que "[...]a maternagem diz respeito a um cotidiano de cuidados, para manutenção afetiva e material das crianças e adolescentes [...]".



PROMOÇÃO













apoio, isto quando não deixa o filho mais velho, ainda criança ou adolescente, encarregado de tomar conta dos mais novos. E é justamente nessa cadeia de desamparo da mãe e, consequentemente, dos seus filhos, que ocorrem as violações de direitos que muitas vezes ensejam o acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Em muitos casos o que é tratado como "negligência", na verdade expressa desamparo às famílias e, em especial, as mães negras. Ou seja, as famílias que são consideradas "desestruturadas", em verdade são aquelas que por terem experimentado ao longo de sua história contextos de negação e violações em razão de sua raça, classe e gênero, acabam por não desfrutar de condições objetivas para a manutenção dos seus membros, que em muitos casos em se tratando de crianças e adolescentes, terminam afastadas por força do acolhimento institucional.

É importante frisar ainda, que além da falta de condições objetivas por uma série de espoliações estruturais, ainda paira no ideário social um padrão de cuidado e educação de crianças e adolescentes, amparado em referenciais burgueses e brancos, levando à interpretação de que as famílias que não atendem a tal padrão são "desajustadas" e "incapazes" de criar seus filhos. Nesse sentido, de acordo com Loiola e Berberian (2020, p. 172):

Observa-se que sob o discurso do melhor interesse da criança cria-se uma falsa dualidade, uma disputa entre os direitos das crianças e dos adolescentes e os direitos de sus famílias, como se fossem antagônicos por si só. Um falso dilema que se adequa perfeitamente e uma sociabilidade capitalista, permeada por interesses e valores de classe dominante, num contexto em que a "família que deseja adotar" aparece como a "família ideal" e capaz de cuidar e "salvar" o destino e a vida de crianças e adolescentes institucionalizados.

Diante dos apontamentos expostos compreendemos que o debate sobre o acolhimento institucional é fortemente demarcado pela raça, gênero e classe. Considerando os dados sobre as condições de vida de mulheres negras, mães solos, resta evidente que todas as desvantagens vivenciadas, reflete nas condições de que dispõem, ou não, para a manutenção e proteção dos seus filhos e filhas, que na













maioria das vezes são subsidiadas por representações sociais negativas historicamente produzidas sobre negros e negras país. Não cabe uma leitura das realidades das crianças e adolescentes em acolhimento institucional deslocada da totalidade social, desvinculada do seu histórico familiar e também sem considerar os marcadores sociais que lhes situam na sociedade.

3 CONCLUSÃO

À vista das questões aqui postas, nota-se que desde o século XX há um esforço do Estado brasileiro na promoção e proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes de modo geral, mas basta que observemos quem são as crianças e adolescentes que se aglomeram nas instituições de acolhimento, para notarmos que ainda há um fosso abissal na concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros, uma vez que são as que mais são afastadas da convivência familiar e, certamente, as que mais experimentam vivências de violências, privações materiais e abandono.

Necessário a extensão do debate para a desproteção também experimentada pelas famílias das crianças e adolescentes em acolhimento institucional no Brasil, de sobremaneira, quando se trata de famílias monoparentais, cuja única pessoa adulta e, portanto, responsável pelo sustento da família é uma mulher negra.

Decerto, que o avanço legislativo é importante para a proteção dos sujeitos e nesse aspecto a Constituição Federal de 1988 trouxe um aparato de deveres competentes ao Estado e direitos dos cidadãos, no âmbito da proteção e provisão social dos brasileiros, mas que ainda estão distantes de se efetivar na vida de muitos sujeitos e aqui os dados mostraram que de modo significativo, na vida de mulheres negras e de seus filhos.

Nos parece que as prerrogativas cunhadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente não contemplam, ou pelo menos não têm dado conta de alcançar crianças e adolescentes negros. Tal como, também nos parece, que a proteção prescrita pela Constituição Cidadã de 88 historicamente não tem dado conta de













efetivar os direitos de cidadania de inúmeros brasileiros e brasileiras, dentre eles as mulheres negras, mães das muitas crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Portanto, compreendemos que o processo de afastamento de crianças e adolescentes está fundamentalmente vinculado a estrutura racista, sexista e classista em que foi forjada a sociedade brasileira, atrelado às representações sociais pejorativas e negativas cunhadas historicamente, pelo colonialismo, atrelando os negros e negras a estereótipos e estigmas marcados pela subserviência, moralismo cristão e política externa voltada a exploração e expansão territorial. Qualquer debate sobre o tema que prescinda de considerar tais aspectos é passível de ser refutado.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. Chefas de família: perfil da monoparentalidade feminina na Bahia. Salvador: SEI, 2018. Disponível em: < http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/RecortesSociaisMulheresChefasDeFamiliaSeiSpm.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BARRETO, D. D. Memória de mulheres negras e o acolhimento institucional dos seus filhos: um debate relevante para o Serviço Social. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Programa de Pós- Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35948/1/OK%20Disserta%c3%a7%c3%a3o-%20D.%20BARRETO-%20VERS%c3%83O%20BANCA.pdf>. Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União: Brasília, 1979. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 02 de mai. 2023.







APOIO







CONSTANTINO, P; ASSIS, S. G. de; MESQUITA, V. de S. F. de; CRIANÇAS, Adolescente e famílias em SAI. In.: Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento. ASSIS, S.; FARIAS, L. O. (Orgs). São Paulo: Hucitec, 2013. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional Final.pdf, Acesso em: 17 jan. 2022.

DEL PRIORE, M. A criança negra no Brasil. In A. M. Jacó-Vilela & L. Sato (Orgs.). **Diálogos em psicologia social** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012, pp. 232-253. Disponível em: http://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco9788579820601-16.pdf>. Acesso em: 18 de set. 2020.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.vrc.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_criancas_no_brasil.pdf. Acesso em: 17 mai. de 2023.

RIZZINI, I. O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas Para a Infância no Brasil. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, M. L. O. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. *In:* **Serviço Social e Sociedade**. Ano XXVI. nº 83, São Paulo: Cortez, 2005.

VOGEL, A. Do Estado ao Estatuto. Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: RIZZINI, I; PILOTTI, F. (Orgs.) A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ZIMMERMANN, C. R.; CRUZ, D. U. da. Apresentação. In: _. (orgs). Políticas sociais no governo Bolsonaro: entre descasos, retrocessos e desmontes. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Salvador: Pinaúna, 2022. Disponível em:https://pinaunaeditora.com.br/?jet_download=NTQ2MTM5NDc5Nzc5NDkyMDMwOTMzNDEzMzQ5>. Acesso em 24 abr. 2023.









